

**AO EXMO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE NOVA FRIBURGO**

Processo nº 0005564-14.2018.8.19.0037

LUIZ ALEXANDRE CORREA CASTELO BRANCO, Perito Judicial Contábil, nomeado e qualificado nos autos do processo em referência, em que são partes DANIELE MORAES OLIVEIRA e BANCO BMG S/A, vem requerer a juntada aos autos do anexo laudo pericial, que segue em 10 laudas acompanhadas de documentos e eventuais planilhas de cálculos constantes dos anexos que ilustram o laudo.

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo nos seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

TJRJ NFR CV02 202302868731 19/05/23 20:07:58142135 PROGER-VIRTUAL

Laudo Pericial

Qualificação Profissional do Perito

Bacharel em Direito pela PUC-Rio
Advogado inscrito na OAB sob o nº 144.381
Bacharel em Ciências Contábeis pela UNESA
Contador inscrito no CRC/RJ sob o n. 124.463
Perito Judicial Contábil e Grafotécnico inscrito sob o nº 4570 SEJUD/TJRJ, CNPC 552
Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho
Pós-Graduado em Direito Previdenciário pela UCAM
Mestre em Administração e Desenvolvimento Empresarial pela UNESA

Perito Judicial atuante na Justiça Estadual do Rio de Janeiro:

3ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Jacarepaguá
5ª Vara Cível da Comarca da Capital	8ª Vara Cível da Comarca de Niterói
6ª Vara Cível da Comarca da Capital	3ª Vara Cível Regional de Madureira
7ª Vara Cível da Comarca da Capital	24ª Vara Cível da Comarca da Capital
9ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
21ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	3ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo
27ª Vara Cível da Comarca da Capital	1ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
34ª Vara Cível da Comarca da Capital	2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis
1ª Vara Cível da Comarca de Magé	

Perito Judicial atuante na Justiça Trabalhista do Rio de Janeiro:

4ª Vara do Trabalho da Comarca de São Gonçalo
1ª Vara do Trabalho da Comarca de Nilópolis
29ª Vara do Trabalho da Comarca da Capital

Breve Resumo da Lide

Processo nº 0005564-14.2018.8.19.0037 **2ª Vara Cível de Nova Friburgo**
Autora: Daniele Moraes Oliveira **Réu: Banco BMG SA**

Trata-se de ação proposta pela parte Autora (id 03/24) com documentação (id 25/195).
Contestada a ação (249/267) fora apresentada documentação (id 268/435) fora determinada
perícia contábil (id 484/485), tendo as partes apresentado seus quesitos (id 487/489 e 499).

Método e Objeto da Perícia

O objetivo da presente perícia tem por escopo responder aos quesitos apresentados pelas partes e fornecer ao juízo o máximo de elementos possíveis para sua tomada de decisão.

A fim de desempenhar o seu encargo este perito, em conformidade com os preceitos legais e comandos normativos examinou os documentos, contratos e as alegações juntados aos autos pelas partes juízo, bem como procedeu a consulta aos dados do BACEN e sítios eletrônicos específicos.

Análise Processual - Limitações e Observações

O presente trabalho técnico se limitará a atender às solicitações das partes e do juízo, sem emissão de juízos de valores devendo tais julgamentos e manifestações serem feitos pelo juízo competente. Por oportuno cabe registrar que responderá aos quesitos com base na documentação rechaçado aqueles impertinentes ou de alçada exclusiva do juízo.

Além disso, o ponto de divergência entre as alegações das partes se refere ao tipo de contrato estabelecido: cartão de crédito simples (autora) ou cartão de crédito consignado (réu), sendo que este perito não vislumbrou nos autos o contrato, motivo pelo qual entende que as matérias afetas à questão deverão ser dirimidas exclusivamente pelo juízo.

Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais

Em razão da presente perícia ter como tema central questões referentes a cobranças de juros tais como capitalização e aplicação das taxas médias do mercado, entende este perito salutar abordar o tratamento dado pelos Tribunais quanto a este aspecto.

No que tange a capitalização dos juros são quatro as principais conclusões do STJ :

- I – A capitalização de juros, também chamada de anatocismo, ocorre quando os juros são calculados sobre os próprios juros devidos;*
- II – A capitalização ANUAL de juros é permitida, seja para contratos bancários ou não-bancários;*

III – A capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, em regra, é vedada. Exceção: é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1963-17/2000 (atual MP 2170/2001), desde que expressamente pactuada.(Súmula 539 STJ)

IV – A capitalização de juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. Para isso, basta que, no contrato, esteja prevista a taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Os bancos NÃO precisam dizer expressamente no contrato que estão adotando a “ capitalização de juros”, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas.

STJ. 2ª Seção REsp 973.827-RS, Rel. Originário Min Luis Felipe Salomão Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012 (Info 500)

Com vistas a responder a quesitação apresentada resta oportuno frisar que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp nº 1.061.530/RS, Relatora a Ministra Nancy Andri ghi, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento no sentido de que:

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na [Lei de Usura](#) (Decreto [22.626/33](#)), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. (Súmula 382 STJ). Ainda sobre o tema cabe salientar que a Súmula Vinculante 7 do STF esclareceu que a norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. [591](#) c/c o art. [406](#) do [CC/02](#);

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. [51](#), § [1º](#), do [CDC](#)) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

e) Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. (Súmula 379 STJ)

f) A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. (Súmula 541 STJ).

Frise-se ainda que nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros contratada – por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento – aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo BACEN praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula 530 STJ)

No que tange a abusividade tendo por parâmetro à taxa média de mercado , a jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro(Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da taxa média. Portanto, a revisão do contrato é limitada situações excepcionais, desde que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.061.530/RS, de relatoria da MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 2ª Seção, DJe de 10/03/2009), dependente ainda de manifestação do juízo.

Taxa Média de Juros Cartão de Crédito

Em pesquisa ao site do Banco Central¹ as taxas médias para cartão de crédito se encontram em patamar superior ou equivalente aqueles aplicados pela Ré que variou no tempo entre o percentual de 5,5% e 4,5%.

Parâmetros informados

Séries selecionadas

25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo

25478 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito parcelado

25479 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito total

Período

01/03/2011 a 19/05/2023

Função

Linear

Registros encontrados por série: 145

Primeiro

|

Anterior

|

1, 2

|

Próximo

|

Último

Lista de valores

(Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)

Data mês/AAAA	25477 % a.m.	25478 % a.m.	25479 % a.m.
mar/2011	11,47	6,92	4,86
abr/2011	11,70	6,96	5,01
mai/2011	11,74	6,71	4,84
jun/2011	11,67	6,74	4,81
jul/2011	11,68	6,48	4,82
ago/2011	11,88	6,15	4,72
set/2011	12,42	6,42	5,03
out/2011	12,53	6,33	5,23
nov/2011	12,32	6,34	5,02
dez/2011	12,09	6,10	4,60
jan/2012	12,29	6,42	4,78
fev/2012	12,08	6,47	4,92
mar/2012	12,40	6,27	5,03
abr/2012	12,68	6,52	5,17
mai/2012	12,40	6,44	4,92
jun/2012	12,51	6,54	5,09
jul/2012	12,13	6,52	4,79
ago/2012	11,93	6,55	4,64

↑

↓

←

→

🏠

📄

¹<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>

set/2012	11,67	6,71	4,63
out/2012	11,45	6,51	4,39
nov/2012	11,34	6,37	4,28
dez/2012	11,21	6,24	3,95
jan/2013	11,01	6,26	3,88
fev/2013	11,12	6,23	4,14
mar/2013	11,07	6,17	4,12
abr/2013	11,13	5,95	4,08
mai/2013	11,12	6,18	4,05
jun/2013	11,14	6,21	4,11
jul/2013	11,28	6,10	4,04
ago/2013	11,28	6,21	4,07
set/2013	11,35	6,01	4,05
out/2013	11,45	6,05	4,05
nov/2013	11,59	6,19	4,14
dez/2013	11,91	6,12	3,99
jan/2014	11,82	6,23	4,02
fev/2014	12,08	6,20	4,38
mar/2014	12,02	6,15	4,39
abr/2014	11,70	6,15	4,27
mai/2014	11,77	6,20	4,27
jun/2014	11,92	6,21	4,37
jul/2014	11,91	6,19	4,33
ago/2014	12,09	6,24	4,44
set/2014	11,88	6,27	4,29
out/2014	12,26	6,24	4,45
nov/2014	12,54	6,25	4,60
dez/2014	12,72	6,13	4,33
jan/2015	12,85	6,22	4,49
fev/2015	13,01	6,46	4,86
mar/2015	13,05	6,44	4,87
abr/2015	13,05	6,57	4,97
mai/2015	13,46	6,62	5,20
jun/2015	13,89	6,77	5,39



Resposta dos Quesitos

Quesitos do Autor (Fls. 487/489)

• Se é possível afirmar que a autora está a mais de 03 anos e meio sem realizar qualquer tipo transação com seu cartão?

Resposta: Sim, conforme documentos de fls 365/366 a última utilização do cartão foi referente ao pagamento de Netflix realizado em 11.11.2015 no valor de R\$ 19,90.

11/11/2015 NETFLIX.COM

19,90

• Se diante dos documentos acostados pela própria ré às fls. 388/402, podemos afirmar o que nos traz a peça inicial, ou seja, que a autora nada mais deve a parte ré, por conta dos valores pagos serem muito superiores ao utilizado?

Resposta: Conforme descrito no tópico “ *Análise Processual - Limitações e Observações: ... o ponto de divergência entre as alegações das partes se refere ao tipo de contrato estabelecido: cartão de crédito simples (autora) ou cartão de crédito consignado (réu), sendo que este perito não vislumbrou nos autos o contrato, motivo pelo qual entende que as matérias afetas à questão deverão ser dirimidas exclusivamente pelo juízo.* ”

• Se observando o documento acostado pela ré às fls. 389, fica comprovado não haver qualquer saldo remanescente a ser pago pela autora, tendo como base o saldo remanescente em 09/2018 de R\$ 1.564,00, e com o pagamento de R\$ 1.955,08, devendo ter inclusive saldo positivo a favor da autora naquela data citada?

Resposta: Na visão deste perito a análise do documento se encontra equivocada. O valor mencionado de R\$ 1.564,00 não se encontra na referência do mês de setembro de 2018 e sim na coluna Totais referente ao total de encargos pago no período. O mesmo com relação ao valor de R\$ 1.955,08 que se refere ao montante total dos pagamentos efetuados no período.

• É possível afirmar que a autora pagou até a presente data valores superiores ao utilizado?

Resposta: Conforme planilhas de fl 388/402, de novembro de 2008 a novembro de 2015 o total de compras+encargos+taxas-ajustes foi de R\$ 40.542,68 e os pagamentos efetuados foram no montante de R\$ 36.599,21 (id399), de dezembro de 2015 a outubro de 2017 o total de compras+encargos-ajustes foi de R\$ 3.868,53 e os pagamentos efetuados no montante de R\$ 4.915,88 (id 402) de novembro de 2017 a setembro de 2018 o montante de encargos foi de R\$ 1564,30 (id 389) e os pagamento efetuados no valor de R\$ 1955,08 com saldo remanescente de R\$ 2.900,14.

Assim, o total de compras+encargos+taxas-ajustes foi de R\$ 45.975,51; o total de pagamentos R\$ 43.470,17 com saldo remanescente de R\$ 2.900,14.

• Sendo afirmativo que a autora nada mais deve a parte ré por conta dos valores pagos cobrirem tudo que fora utilizado, qual seria o valor pago a maior pela demandante?

Resposta: Quesito prejudicado vide resposta ao quesito anterior

• Caso fique constatado que a autora pagou valores além do que realmente devia é certo afirmar que esta fora lesada financeiramente pela parte ré?

Resposta: Quesito prejudicado vide resposta ao quesito anterior

• Pode se afirmar que a autora nada mais deve a parte autora no que tange a rubrica “cartão BMG”?

Resposta: Não vide resposta ao quesito anterior

• A taxa aplicada pela parte ré a parte autora está fora dos padrões permitidos pelo Banco Central do Brasil?

Resposta: Não vide item Taxa Média de Juros Cartão de Crédito

• Caso os valores aplicados sejam considerados abusivos, qual seria a diferença devida à autora devidamente corrigida até a presente data?

Resposta: Quesito impertinente por alheio ao objeto da perícia e de alçada exclusiva do juízo pois só a este compete declarar eventual abusividade.

Quesitos do Réu –id 499

1. Qual é a taxa de juros aplicada no Contrato objeto da lide?

Resposta: Em que pese a ausência da juntada do contrato nos extratos juntados (ex. id 366) apresenta como taxa de juros o valores entre 5,5% a.m e 4,5% a.m.

2. Qual é a taxa de juros efetivamente aplicada na evolução da dívida da Autora?

Resposta: a taxa efetivamente aplicada foi aquela expressa nos contratos conforme resposta ao quesito anterior

3. Os juros efetivamente aplicados na evolução da dívida da Autora estão adequados aos termos do contrato por ele assinado?

Resposta: Em que pese a ausência da juntada do contrato a taxa aplicada foi aquela prevista nos extratos juntados (ex. id 366) entre 5,5% a.m e 4,5% a.m.

4. As limitações de juros impostas pelo Decreto nº 22.626/33 se aplicam às instituições financeiras?

Resposta: Não vide item “Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais”

5. O Réu, por ser uma instituição financeira, sofre limitações estabelecidas pela Lei de Usura (Lei nº 4.595/64)?

Resposta: Não vide item “Breves Considerações sobre o Tema – Súmulas e Entendimentos Jurisprudenciais”

Conclusão:

Observando os documentos apresentados e diante das afirmações efetuadas no bojo do presente trabalho, este perito conclui o que resta expresso na resposta aos quesitos e em especial:

- Que se trata de contrato bancário e **que as taxas de juros se encontram expressamente pactuadas nos extratos objeto de análise, motivo pelo qual permitida a capitalização de juros;**

- **Que as taxas de juros cobradas estavam em consonância com a média do mercado.**

Cabe ressaltar que as conclusões e posicionamentos são de caráter meramente informativo, sem caráter vinculante e baseada nas informações constantes no corpo do laudo.

Últimas Considerações e Requerimentos:

Aproveita a oportunidade para reiterar os protestos de mais alta estima e consideração e informar que este perito se mantém a disposição para prestar qualquer esclarecimento que este ilustre juízo julgue necessário ao deslinde da causa **requerendo a expedição de ofício ao SEJUD para pagamento da ajuda de custo nos seguintes dados bancários: Banco do Brasil, agência 1517-2 conta corrente 27057-1**

N. termos.

Rio de Janeiro, 19 de maio de 2023

Luiz Alexandre C. Castelo Branco

CPF 036.829.147-22

CRC/RJ 124.463 / CNPC 552

Referências Bibliográficas:

ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia contábil**. 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CABRAL, Alberto Franqueira. **Curso de perícia contábil judicial e extrajudicial**. Unigranrio: 2000.

CALDEIRA, Sidenei, **A influência do Laudo Pericial Contábil na Decisão dos Juízes em Processos nas Varas Cíveis**. Santa Catarina. 2000. Disponível em: <
<http://www.e.fernando.esse.prof><http://www.e.fernando.cse.prof.ufsc.br/Tema%206-A%20INFLUENCIA%20DO%20LAUDO%20PERICIAL.pdf>

D'AUREA, Francisco. **Revisão e perícia contábil**. 3ª ed. São Paulo: Nacional, 1953.

HOOG, W. A. Z. **Prova pericial contábil: teoria e prática**. Curitiba. Editora Juruá. 2015.

MAGALHÃES, A. D. F.; SOUZA, C.; FÁVERO, H. L.; LONARDONI, M.. **Perícia Contábil: Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional**. 6ª ed. São Paulo. Editora Atlas, 2008.

NETO, C. E. O.; MERCANDALE, I. **Roteiro prático de perícia contábil judicial**. 2ª edição. São Paulo: Oliveira Mendes Ltda, 2000.

Normas brasileiras de contabilidade: perícia contábil: NBC TP 01 e NBC PP 01/ Conselho Federal de Contabilidade. --Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2018.

ORNELAS, M. M. G. **Perícia contábil**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

SÁ, A. L. **Perícia contábil**. 10ª ed. São Paulo. Atlas, 2011.

SANTOS, J. L.; SCHIMIDT, P.; GOMES, J. M. M. **Fundamentos da Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 2006.